



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.008185/2010-87
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.997 – 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente CASA FERREIRA GONÇALVES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. LEI 9.430/1996, ART. 44, §1º IV.

Aplica-se a Súmula CARF 105, segundo a qual “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da ementa do acórdão **1801-001.993** (fls. 657), transcrevendo-se trecho da ementa desta decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. COMANDO LEGAL.

A exigência de multa de ofício isolada pelo não pagamento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL ocorre por força de comando legal expresso (art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996). Da mesma forma, a exigência da multa vinculada também decorre de comando legal expresso, contido na mesma Lei (art. 44, I). Deixar de aplicar qualquer uma dessas multas, quando verificado o antecedente da norma sancionadora, é violar algum desses dispositivos legais, o que é defeso tanto à autoridade lançadora quanto ao julgador administrativo, seja ele de primeira instância ou componente do Conselho Recursal, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sendo intimado em 30/07/2014 (fls. 672), o contribuinte interpôs recurso especial em 14/08/2014 (fls. 673), no qual sustenta divergência na interpretação a respeito da **exigência concomitante de multa isolada sobre estimativas mensais e multa de ofício**, identificando como acórdãos paradigmas os de nº **9101-001.786**, **1103-000.885**, dentre outros.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção, conforme despacho às fls. 733.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, sustentando a improcedência do recurso especial (fls. 751).

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões da Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, como autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

O contribuinte alega a impossibilidade de cobrança cumulada da multa isolada, calculada sobre estimativas mensais, com a multa de ofício. Entendo que merece acolhimento o recurso especial nessa matéria.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra que foram lançadas cumulativamente multa isolada sobre estimativas mensais e multa de ofício (fls. 38, volume 1)

4- Quanto aos valores apurados pela fiscalização das compensações indevidas de prejuízos fiscais (valor compensado R\$ 444.004,44 - saldo disponível para compensação R\$ 46.004,44= R\$ 398.977,15) e bases de cálculo negativas da CSLL (valor compensado R\$ 499.603,52 - saldo disponível para compensação R\$ 6.388,94= R\$ 493.214,58) geraram alterações nas apurações das estimativas (baseadas nos balanços/balancetes de suspensão/redução). Tudo ficou demonstrado nas planilhas de apurações das estimativas do IRPJ e CSLL e que, conseqüentemente, alteraram os saldos mensais a pagar de IRPJ e CSLL, fls. 23 e 24, exercício 2007, ano -calendário 2006. Todos estes questionamentos ficaram sem comprovações por parte da empresa, sujeitos,, portanto, a lançamento de ofício.

Decorreram estas divergências nas apurações da empresa pelo fato de ter compensado no ano de 2006 saldo de prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL em valores superiores aos saldos existentes nas datas destas respectivas compensações. (...)

Estes fatos tiveram origem na falta de ajuste no saldo da conta de prejuízos acumulados e respectiva base de cálculo negativa de CSLL, devido a lançamento de ofício em Autos de Infração, processo administrativo nr. 10680.014280/2004-17, lavrados contra a empresa, que abrangeram os anos-calendário de 2000 e 2001. Naquele lançamento foi deduzido da matéria tributável o percentual máximo permitido pela legislação (30%) do saldo de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, fato este não considerado pela empresa na composição do saldo residual sujeito a compensação realizada por ela no ano-calendário de 2006, nos valores de R\$ 398.977,15 para o IRPJ e R\$493.214,58 para a CSLL.

Isto posto, serão levados a tributação através de lançamento de ofício em Auto de Infração os valores das multas isoladas (50%) sobre os valores não recolhidos das estimativas mensais ajustadas, tanto do IRPJ quanto da CSLL, ano-calendário de 2006, exercício de 2007, cujos valores constam discriminados nas planilhas de fls. 23 e 24.

Também serão levados a tributação, no mesmo ano-calendário de 2006, exercício de 2007, o saldo do IRPJ a (R\$ 99.744,28) e o da CSLL a pagar (R\$44.385,31) apurados pela fiscalização em decorrência das compensações indevidas acima identificadas, e que constam discriminados nos demonstrativos de fls. 116 e

118, valores estes não comprovados e/ou justificados pela empresa. (grifamos)

O relatório da Relatora do acórdão recorrido, ex-Conselheira Ana Barros Fernandes, confirma que houve lançamento concomitante de multa isolada e multa de ofício:

Os lançamentos foram realizados em razão de ter sido constatada compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no ano 2006, considerando que o contribuinte deixou de realizar o ajuste no saldo da conta de prejuízos acumulados e respectiva base de cálculo negativa de CSLL, devido a lançamento de ofício em sede do processo administrativo nº 10680.014280/2004-17, que abrangeu os anos 2000 e 2001. A exigência de multa isolada se deu em razão do recolhimento a menor das respectivas estimativas mensais.

Assim, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado de Súmula CARF nº 105, verbis:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

As Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros, nos termos do artigo 45, VI, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Portanto, adotando como razão de decidir a Súmula CARF 105, dou **provimento ao recurso especial do contribuinte.**

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial do contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa